



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04888/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Aurileide Egídio de Moura  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00013/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, CPF n.º 486.252.134-72*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04888/17**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaidessa do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04888/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 692/813, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 390/2015, estimando a receita em R\$ 21.102.270,55, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.574.163,57; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 19.375.027,53; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.824.652,55; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.288.167,77; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.067.274,76; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.836.396,37 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 5.084.797,55; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.047.631,71; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.360.602,93.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.340.962,90, correspondendo a 8,47% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e ao vice, Sr. André Anacleto Barbosa, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 312/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.656.581,67, representando 71,91% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.084.797,55; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.534.778,89 ou 25,23% da RIT (R\$ 10.047.631,71); c) o emprego de valores em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 1.524.803,86 ou 16,07% da RIT ajustada (R\$ 9.486.501,13); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, compreenderam o montante de R\$ 8.804.033,62 ou 50,71% da RCL, R\$ 17.360.602,93; e e) da mesma forma, os dispêndios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

com pessoal exclusivamente do Poder Executivo alcançaram a quantia de R\$ 8.375.540,45 ou 48,24% da RCL, R\$ 17.360.602,93.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que os protocolos de envios ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, concernentes aos seis bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, atinente ao primeiro bimestre, foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da fonte de recursos no montante de R\$ 446.030,00; b) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários; c) não realização de licitações no somatório de R\$ 530.927,76; d) descumprimento de resolução desta Corte de Contas; e) omissão de valores da dívida fundada; f) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na soma de R\$ 258.750,84; g) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; h) carências de recolhimentos de obrigações patronais devidas aos institutos de seguridade nacional e municipal nas quantias respectivas de R\$ 11.782,51 e R\$ 527.624,85; e i) envio da prestação de contas anual em desacordo com o preconizado na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

Processada a intimação da Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e efetivadas as citações do profissional da área contábil que elaborou a prestação de contas, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, e da empresa responsável pela contabilidade e assessoria da referida Comuna, TORRES & NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA., na pessoa de seu representante legal, fls. 816, 818 e 822, apenas a Alcaidessa apresentou contestação.

Em sua peça, a Sra. Aurileide Egídio de Moura, após pedido e deferimento da prorrogação de prazo, fls. 824/825 e 830/831, disponibilizou documentos, fls. 834/1.214, onde alegou, sinteticamente, que: a) ocorreu uma falha na impressão do decreto de abertura de créditos adicionais relativo ao mês de novembro de 2016; b) os extratos bancários demonstram os saldos informados no SAGRES; c) dos dispêndios listados como não licitados, as aquisições de combustíveis foram realizadas enquanto era concluído o certame licitatório, os serviços de assessoria contábil estão acobertados por inexigibilidade e as serventias de coleta de lixo foram amparadas em aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2015; d) todos os RREOs e RGFs estão homologados no SICONFI; e) novo Demonstrativo da Dívida Fundada foi elaborado; f) no cálculo da insuficiência financeira, foram considerados indevidamente todos os Restos a Pagar inscritos, inclusive os relativos a exercícios anteriores a 2016; g) em que pese o atraso no repasse de recursos ao Poder Legislativo, todo o montante devido foi transferido; h) quase todos os encargos patronais foram recolhidos à entidade previdenciária nacional; i) o Município encontra-se totalmente adimplente junto ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e j) o envio da prestação de contas em desconformidade com resolução desta Corte de Contas é falha meramente formal.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após exame do referido artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 1.224/1.240, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da fonte de recursos, à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários, ao descumprimento de resolução deste Tribunal e à carência de transferências de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local no total de R\$ 527.624,85, como também diminuíram o montante dos gastos não licitados de R\$ 530.927,76 para R\$ 232.334,16. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento em relação às demais pechas apontadas na peça técnica inaugural.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.243/1.253, pugnou, em síntese, pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Chefe do Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício de 2016, Sra. Aurileide Egídio de Moura; b) regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO da Prefeita da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa pessoal à gestora da referida Urbe, Sra. Aurileide Egídio de Moura, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e e) envio de recomendações à administração municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 00016/17, de atender aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente no que diz respeito ao disciplinado no seu art. 42, de adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município junto a seus diversos credores, de atentar para o prazo previsto no art. 29-A da Carta Magna, para fins de repasses ao Legislativo, e de dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas a obrigações previdenciárias, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.254/1.255, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 1.256.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 720/721, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.727.232,05. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia federal foi de R\$ 362.718,73, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04888/17

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas como pagas atinentes unicamente à competência de 2016, R\$ 350.936,22 (R\$ 407.755,04 – R\$ 56.818,82), a estimativa do total não recolhido apontado pelos técnicos deste Tribunal alcançou a pequena quantia de R\$ 11.782,51 (R\$ 362.718,73 – R\$ 350.936,22). Entretanto, também devem ser considerados os encargos do empregador quitados em 2017 a título de Restos a Pagar da competência de 2016, R\$ 66.049,96, totalmente escriturado no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujos históricos dos empenhos não se referem ao pagamento de multas e juros (Notas de Empenhos n.ºs 4984 a 4987). Assim, o somatório repassado, respeitante à competência de 2016 (R\$ 416.986,18 = R\$ 350.936,22 + R\$ 66.049,96), foi, em verdade, maior do que o montante estimado pela unidade de instrução desta Corte como obrigações devidas ao INSS.

Por outro lado, deve ser mantida a mácula relativa à realização de dispêndios sem licitação, contudo, em outro valor. Com efeito, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise da contestação apresentada pela Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 232.334,16, fls. 1.229/1.232. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam as serventias contábeis executadas pela empresa TORRES & NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA.,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

CNPJ n.º 13.073.540/0001-47, R\$ 56.215,80, que, consoante alegado pela Prefeita, foi contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

Especificamente acerca dos serviços de contabilidade, não obstante o procedimento adotado pelo Município, como também algumas decisões desta Corte, que admitem as contratações diretas destes trabalhos técnicos, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de Poço de José de Moura/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários desta área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizaram, na realidade, R\$ 176.118,36 (R\$ 232.334,16 – R\$ 56.215,80), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Outra pecha detectada diz respeito às divergências nos valores evidenciados no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, fl. 43, concernentes aos débitos com precatórios, energia elétrica e contribuições securitárias, fls. 712/714. Em que pese a apresentação de nova peça contábil, fl. 978, cumpre comentar que o procedimento adotado pelo setor competente comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos da prestação de contas, que não refletiram tempestivamente a realidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04888/17**

patrimonial do Município. Ademais, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Continuamente, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao examinarem a relação entre os Restos a Pagar e as disponibilidades de caixa existentes no último ano de mandato da Alcaldessa, constataram, em relação, unicamente, aos recursos vinculados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, uma insuficiência financeira para pagamentos de obrigações de curto prazo no montante de R\$ 258.750,84, pois, enquanto os valores disponíveis no fundo alcançaram a quantia de R\$ 63.576,04, os compromissos a pagar inscritos no exercício de 2016 atingiram o somatório de R\$ 322.326,88, não atendendo ao disciplinado no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, textualmente:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Logo depois, no que tange aos mecanismos ensejadores da independência dos Poderes da República, temos a mácula atinente ao repasse intempestivo de recursos públicos do Poder Executivo ao Legislativo, porquanto, segundo apurado pela unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, fl. 719, parte do valor devido no mês de agosto de 2016 foi transferido à Casa Legislativa de Poço de José de Moura/PB após o dia 20 (vinte), restando configurado, em que pese a pequena importância envolvida, R\$ 5.000,00, o desrespeito ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (*omissis*)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04888/17

Já no que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2016 para exame pelo Tribunal, ficaram evidentes as ausências de envios do relatório de gestão, das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial, da relação de convênios e do parecer do Conselho do FUNDEB. Destarte, constata-se que a Sra. Aurileide Egídio de Moura remeteu a prestação de contas sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 12, incisos I, VI, VII e VIII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – Relatório de gestão indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;

II – (...)

VI – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB. (destaques nossos)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometem as CONTAS DE GOVERNO e implicam apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04888/17**

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Alcaidessa do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 16:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 11:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 11:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL